

**PROCESSO TC- 03057/22**

CONSULTA formulada pelo Corregedor-Geral da Secretaria da Segurança e Defesa Social, acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos, frente a determinados normativos e Recursos Extraordinários. Carência de legitimidade do consulente. Não conhecimento.

RESOLUÇÃO RPL-TC 0011 /2022**RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Corregedor-Geral da Secretaria da Segurança e Defesa Social, Sr. João Alves de Albuquerque, a respeito de orientações acerca da acumulação de cargos públicos, referente ao exercício de 2022, notadamente, frente às deliberações abaixo insertas:

- 1. Cartilha de Acumulações – 3ª Edição – 2017, do TCE/PB;*
- 2. Emenda Constitucional nº. 101, de 03.07.2019;*
- 3. RE nº. 1.023.290 STF – Relator Min. CELSO DE MELLO, de 6-Nov-2017;*
- 4. RE nº. 602043 STF – Relator Min. MARCO AURÉLIO, de 27-Abr-2017.*

De ordem da Presidência desta Casa de Contas, o presente feito seguiu para a Consultoria Jurídica emitir parecer. Ato contínuo, a CONJUR, em 07 de março de 2022, propôs o conhecimento da consulta realizada e submetida à apreciação nos termos do RITCE/PB, com resposta administrativa encaminhada ao consulente. Ademais, sugeriu a manifestação da Auditoria especializada.

Em observância ao sobredito, após formalização de processo, os autos eletrônicos seguiram para a Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I - DICOG I, que, pedindo vênias à Consultoria Jurídica, posicionou-se, com esteio no artigo 1º, inc. IX da LOTCE (Lei Complementar Estadual nº 18/93) c/c o artigo 175 do Regimento Interno da Corte, no sentido de que ao consulente falece legitimidade para interpor consulta, devendo a mesma não ser conhecida.

Instado a alvitrar sobre o assunto, o Ministério Público de Contas, mediante Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls 23/25), nada obstante a concordância com a Unidade de Instrução, consignou que o pronunciamento em processo de consulta não atende às funções do Parquet, em razão do disposto no art. 129, IX¹, da CF.

Por fim, entendeu “que as matérias e questionamentos de ordem jurídica, objeto de processo de consulta, caso cumpram os requisitos previstos, devem ser solucionadas através da consultoria Jurídica desta Corte”.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

IX – exercer outras funções que lhes forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

VOTO DO RELATOR:

Sem embaraços, o artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba delimita, exaustivamente, quem são as autoridades competentes para a formulação de Consultas no âmbito deste Areópago de Contas, verbis:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;

II – Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

III – Procurador-Geral de Justiça;

IV – Titular da Defensoria Pública;

V – Presidente do Tribunal de Contas;

VI – Secretários do Estado e dos Municípios;

VII – Comandante da Polícia Militar;

VIII – Presidentes de Câmaras Municipais;

IX – 1/3 - no mínimo - dos Vereadores de qualquer Câmara Municipal da Paraíba;

X – Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial;

XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos.

Já o artigo subsequente (Art. 176) estabelece uma série de exigência de forma, de observância obrigatória:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

De pronto, externo a minha compatibilidade de pensamento com a Auditoria e o Órgão Ministerial, pois falta ao interessado, autor dos questionamentos em tela, a qualificação reclamada pelo RITCE/PB para interposição de consultas junto a este Sinédrio de Contas. Ademais, não vislumbro indicação precisa da controvérsia, bem como, na aparência, a dúvida aviada não contém a abstração exigida pela norma em epígrafe.

Pelos motivos explicitados, deixo de conhecer a Consulta em comento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03057/22, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **NÃO CONHECER** da consulta.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 27 de abril de 2022

Assinado 30 de Maio de 2022 às 12:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2022 às 11:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2022 às 12:05



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 13:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 12:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 15:52



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 17:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO